

SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



ACORDÃO Nº:	043/2019
REEXAME NECESSÁRIO Nº:	3.811
PROCESSO Nº:	2010/6860/500412
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2010/000390
INTERESSADO:	FERNANDO B. DOS SANTOS O GOIANO
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.064.039-3
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. REGISTRADO E NÃO RECOLHIDO. ERRO NA ELABORAÇÃO DO LEVANTAMENTO. IMPROCEDÊNCIA – É improcedente a reclamação tributária que tem como base valor advindo do levantamento fiscal sem a devida comprovação da demonstração do crédito.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário em desfavor do contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à falta de recolhimento do ICMS registrado e não recolhido.

Foram anexados levantamento básico do ICMS e o livro de registro de apuração do ICMS (fls. 04/32).

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal (fls. 35), apresentando impugnação, tempestivamente, com as seguintes alegações (fls.36/42):

Que fez seus recolhimentos baseada no SIMPLES Nacional, pois acreditava estar enquadrada; que o auditor deveria se basear nas notas fiscais de entrada e saída para elaborar seu levantamento básico do ICMS; que os livros obrigatórios das microempresas são apenas o livro caixa e o livro de inventário; que segundo o CNAE, trata-se de varejista de peças de moto; que quase a totalidade de suas mercadorias está sujeita ao regime de substituição tributária.

Fez juntada de Boletim de Informações Cadastrais (fls.43).





O processo foi devolvido ao autor do procedimento (fls. 45/46) que apresentou manifestação e lavrou termo de aditamento às fls. 48 retificando a penalidade descrita no campo 4.15 do auto.

O contribuinte foi intimado do aditivo por via postal (fls.51), comparecendo ao processo com as mesmas alegações anteriores (fls. 52/57).

Mais uma vez o processo foi devolvido pela Diretoria da Receita à DRT Gurupi (fls.71) e, em manifestação às fls. 73, o autor do procedimento se manifesta, pedindo desculpas pelo excesso de prazo na solução do litígio.

Ato contínuo, o processo foi devolvido à Superintendência de Gestão Tributária (fls.75), que o remeteu à Corregedoria Fazendária (fls.76/77) e, posteriormente, ao Contencioso Administrativo Tributário para julgamento (fls.79).

O julgador de primeira instância, em sentença às folhas 80/82, aduz:

Que, a impugnante afirma que no período fiscalizada estava enquadrada no SIMPLES e efetuou os recolhimentos do ICMS pelo regime simplificado; que o autor do procedimento diz o contrário, mas nenhum documento comprobatório foi anexado aos autos para dirimir tal dúvida; que ainda que a empresa não estivesse enquadrada no SIMPLES, na elaboração do levantamento básico do ICMS às fls. 04 foram utilizados apenas os valores das saídas, não sendo concedido nenhum crédito a que o contribuinte teria direito na apuração normal do tributo devido; que a autuada, tem como ramo de atividade a comercialização, em sua maioria, de produtos sujeitos à ICMS-ST, ou seja, bicicletas, triciclos, pneumáticos e peças e acessórios para motocicletas e motonetas; que entende que houve erro na elaboração do levantamento que deu sustentação ao auto de infração, pois não foram concedidos os créditos relativos às entradas de mercadorias tributadas porventura existentes e não restou comprovado o ilícito descrito na inicial, embora o processo tenha retornado ao autor do procedimento por duas vezes para saneamento.

Diante do exposto, julga IMPROCEDENTE o auto de infração nº 2010/000390, ABSOLVENDO o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário:

Campo 4.11 no valor de R\$ 11.841,06 (onze mil oitocentos e quarenta e um reais e seis centavos).

A Representação Fazendária em parecer às fls.83/84 recomenda a manutenção da sentença singular, que julgou IMPROCEDENTE o presente auto de infração.

O sujeito passivo foi intimado (fls. 87), mas não se manifestou.



SECRETARIA DA
**FAZENDA E
PLANEJAMENTO**

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



Em seguida o processo foi remetido ao Contencioso Administrativo Tributário para julgamento.

É o relatório.

VOTO

A reclamação tributária refere-se à falta de recolhimento do ICMS registrado e não recolhido.

Analizando os autos verifica-se que o ilustre julgador *a quo* julgou improcedente o presente auto de infração.

Não há preliminares.

No tocante ao mérito, verifica-se que, de acordo com o aduzido pelo julgador de primeira instância e com a documentação acostada nos autos, o sujeito passivo não estava enquadrado no simples nacional, no período fiscalizado, e efetuou os recolhimentos do ICMS pelo regime simplificado.

Ocorrem que como a empresa não estava enquadrada no simples nacional, foi utilizado apenas valores das saídas, na elaboração do levantamento básico do ICMS às fls.04, não sendo concedido nenhum crédito a que o contribuinte teria direito na apuração normal do tributo devido.

Ademais a autuada, conforme Boletim de Informações Cadastrais às fls.43, tem como ramo de atividade, a comercialização, em sua maioria, de produtos sujeitos à ICMS-ST, ou seja, bicicletas, triciclos, pneumáticos e peças e acessórios para motocicletas e motonetas.

Portanto, de acordo com o demonstrado, entendo que houve erro na elaboração do levantamento que deu sustentação ao auto de infração, pois não foram concedidos os créditos relativos às entradas de mercadorias tributadas porventura existentes e não restou comprovado o ilícito descrito na inicial, embora o processo tenha retornado ao autor do procedimento por duas vezes para saneamento.

É preciso prova material dos fatos alegado, o que não ocorreu no referido auto de infração.

Neste diapasão já decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, in verbis:



SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



ACÓRDÃO Nº. : 075/2017 ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO BÁSICO DO ICMS - IMPROCEDENCIA. É improcedente a reclamação tributária que tem como base valor advindo de levantamento sem a devida comprovação da demonstração do crédito. Reforma da decisão singular nos termos do art. 58, § único da Lei 1.288/2001.

Por todo o exposto, tem-se que a ocorrência do equívoco destacado vicia a constituição do crédito tributário efetuado pelo Fisco.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos acima delineados decido pela reforma da decisão de primeira instância, e julgo pela IMPROCEDENCIA, absolvendo o sujeito passivo com relação ao:

Campo 4.11 no valor de R\$ 11.841,06 (onze mil, oitocentos e quarenta e um reais e seis centavos).

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou improcedente a reclamação tributária constante do auto de infração nº 2010/000390 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 11.841,06 (onze mil, oitocentos e quarenta e um reais e seis centavos), referente o campo 4.11. O representante fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Sani Jair Garay Naymayer, Luiz Carlos da Silva Leal, Osmar Defante e Ricardo Shiniti Konya. Presidiu a sessão de julgamento aos treze dias do mês de junho de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, em Palmas-TO, aos quinze dias do mês de fevereiro de 2019.

Suzano Lino Marques
Presidente



Publicado no Diário Oficial de nº 5.308, de 26 de fevereiro de 2019

SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



Kellen C. Soares Pedreira do Vale
Conselheira Relatora

